



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000645-56.2016.815.0071 – Vara Única da Comarca de Areia

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Jorge Luiz dos Santos Silva

DEFENSORA: Ana Luíza Viana Souto

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO, EM ESPECIAL PELA PALAVRA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, OUVIDAS EM JUÍZO. PRECEDENTES NO STJ. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 71 DO CP. MAJORANTE NÃO APLICADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PONTO NÃO CONHECIDO. APELO QUE SE CONHECE EM PARTE, E DESPROVIDO QUANTO À PARTE CONHECIDA.

- A palavra da vítima, que reconhece o apelante como sendo o autor do crime de roubo praticado, deve ser alçada a uma posição de relevância na formação do convencimento da autoridade judiciária sentenciante, mormente quando corroboradas pelas testemunhas ouvidas na instrução. Entendimento firmemente lastreado na jurisprudência do STJ.

- Comprovadas a autoria e a materialidade do crime, é impossível absolver o apelante.

- Carece de interesse recursal o recorrente que pleiteia a exclusão de causa de aumento de pena, não operada pelo julgador de piso.

- Recurso conhecido em parte, e desprovido quanto à parte conhecida.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE o apelo, NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto a parte conhecida, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal**, interposta por **Jorge Luiz dos Santos Silva**, conhecido por “**Jorge Bombado**”, em face da sentença de fls. 130/134, prolatada pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Areia, Dra. Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima, nos autos da ação penal supranumerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para:**

1 – CONDENAR o réu JORGE LUIZ DOS SANTOS SILVA, alcunha “JORGE BOMBADO”, pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma (art. 157, § 2º, incisos I e II, todos do CP), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 16 (dezesseis) dias de reclusão no regime semiaberto e 20 (vinte) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, vigente à época dos fatos;

2 – CONDENAR o réu HENRIQUE LEITE BERNARDO, conhecido por “CARIOCA”, pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e uso de arma (art. 157, § 2º, incisos I e II, todos do CP), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão no regime semiaberto e 13 (treze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, vigente à época dos fatos;

A denúncia descreve os fatos, nos termos a seguir transcritos:

“(…)

Narram os autos que no dia 16 de julho de 2016, por volta das 18:30 horas, a vítima T.N.S, de 14 anos de idade, encontrava-se em frente a sua residência, localizada na Rua Monsenhor Walfredo Leal, nº 757, Bairro Jussara, nesta cidade, quando foi surpreendida pelos denunciados acima qualificados, os quais armados de faca peixeira, anunciaram um assalto, e, mediante grave ameaça e violência, subtraíram para si, um celular Samsung Galaxy Gran Prime, pertencente à vítima, causando sérios prejuízos à mesma, tendo ambos se evadido no sentido da cidade de Remígio/PB.

Consta dos autos que a vítima T.N.S. estava distraída em frente a sua casa, momento em que os denunciados apareceram em uma motocicleta preta e colocaram uma faca peixeira em seu pescoço, subtraindo o celular da mesma, tendo a adolescente e seus familiares acionado uma guarnição da polícia militar, a qual saiu em diligência e conseguiu prender os denunciados acima qualificados em flagrante delito, encontrando com s mesmos duas facas peixeiras e o celular da vítima, conforme auto de apreensão e apresentação de fls. dos autos.

Ressalte-se que a vítima T.N.S. reconheceu prontamente os denunciados como sendo os indivíduos que lhe assaltou, conforme relato de ocorrência de fls. dos autos.

Infere-se ainda que os denunciados são elementos afeitos à prática de crimes, inclusive já responderam a outros processos em comarcas vizinhas, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. e fls. dos autos.

(...)”.

Irresignado, o réu Jorge Luiz dos Santos Silva interpôs a apelação de fl. 142.

Em suas razões recursais (fls. 143/147), o apelante argumenta que a instrução não logrou comprovar, de forma cabal e indubitável, a prática, pelo recorrente, do crime descrito na denúncia ministerial, pelo que se faz imperativa a sua absolvição, nos termos do art. 386, VI, do CPP, ou desclassificação para o crime previsto no art. 155, c/c com o art. 14, II, ambos do CP (furto simples tentado). Propugna, ainda, pelo redimensionamento da pena privativa de liberdade cominada, afastando-se, do caso em epígrafe, a aplicação da majorante do art. 71 do CP.

Nas contrarrazões de fls. 168/171, a Promotoria de Justiça comarcana pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça estadual, através do eminente Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira, no seu parecer de fls. 179/184, opinou pelo desprovimento do apelo no seu mérito.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados nesta ação penal. Não há, desse modo, nulidades permeando o processo.

1. Do pleito absolutório

O apelante almeja, com a insurreição em epígrafe, a sua inarredável absolvição, nos termos do art. 386, I, V e VII, do CPP, ao argumento de que a instrução não logrou comprovar, de forma cabal e indubitável, a prática, pelo recorrente, do crime descrito na denúncia ministerial.

Compulsando a prova produzida no presente encarte processual, concludo que não há, todavia, como subsistir tal pretensão defensiva.

Ao contrário do que afirmou o recorrente em suas razões, a autoria criminosa, **nos moldes delineados pelo pórtico inaugural acusatório**, está **cabalmente evidenciada**, não pairando quaisquer dúvidas acerca de tais considerações.

A materialidade está indicada através do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 15, bem como Boletim de Ocorrência Policial de fl. 21/22.

Lado outro, a autoria delitiva resta evidenciada, no caso vertente, à luz da vasta prova deponencial produzida na instrução, **que confirma**, com

certeza e convicção, as informações de que o réu praticara o crime de roubo, na companhia do corréu Henrique Leite Bernardo, e mediante uso de arma branca (faca), em desfavor do patrimônio da adolescente T.N.S.

Ouvido perante a autoridade judiciária, a vítima **T.N.S. (mídia de fl. 99)** afirmou que estava defronte à sua residência, a espera de um tio, quando duas pessoas desceram de uma motocicleta e partiram em sua direção. Disse que um dos agentes colocou uma faca em seu pescoço e determinaram que a depoente lhes entregasse o celular, tendo esta jogado o aparelho no chão. Esclareceu que comunicou o delito ao seu primo, que é segurança na cidade de Remígio/PB, e que este providenciou a comunicação à autoridade policial, que diligenciou e logrou êxito em prender os réus. Cravou que reconheceu os réus de imediato, após a apresentação de suas fotografias, e que o telefone celular que lhe fora tomado à ocasião do aludido assalto foi recuperado.

A versão da vítima é ratificada pelos depoimentos das testemunhas Alexssandro Atanázio e Élvio Gomes Soares, prestados ao juízo processante (**mídia de fl. 99**).

Interrogados em juízo (**mídia inserta na fl. 99**), os réus confessaram a autoria do delito, arguindo, porém, que não se utilizaram de nenhuma faca quando da execução do assalto.

O STJ possui uma jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer que a palavra da vítima, quando coesa e rica em detalhes, e corroborada por outras evidências constantes dos autos, é elemento de especial relevância no deslinde e condenação dos crimes contra o patrimônio, normalmente cometido às escondidas. Nesse sentido: *verbis*,

ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IDONEIDADE DA PROVA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ.

1. A pretendida absolvição, por fragilidade da prova que amparou o édito condenatório – reconhecimento e depoimento das **vítimas**, corroborado pelo testemunho do policial que atendeu a ocorrência – é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

2. *Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que "nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios" (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).* Óbice do Verbetes Sumular n.º 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no AgRg no REsp 1292382 / DF 2011/0269012-8 – Relator: Ministro JORGE MUSSI – Órgão Julgador: T5 – QUINTA TURMA – Data do Julgamento: 04/05/2017 – Data da Publicação/Fonte: DJe 12/05/2017)

Dessa forma, não vinga, no particular, o apelo deduzido.

2. Do pedido de redução da reprimenda

O apelante, por fim, propugna pelo redimensionamento da pena corporal cominada em seu desfavor, concentrando sua *causa petendi* no pleito de exclusão da aplicação da majorante do art. 71 do CP.

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação em comento não deve ser conhecida.

É que, a despeito da alegativa recursal epigrafada, o julgador primevo, constatando inoportunidade, na hipótese vertente, crime continuado, não logrou aplicar, na decisão atacada, a causa de aumento de pena insculpida no art. 71 do Código Penal.

Manifestamente ausente, portanto, o interesse recursal do apelante.

Nada obstante, um perflustrar *ex officio* sobre a dosimetria da pena cominada ao apelante nos revela, com clareza, que o magistrado sentenciante, quando da individualização das penas bases aplicadas no caso em tela, guiou-se adequadamente pelos critérios delineados pelos artigos 68 e 71 do CPB, não havendo, pois, como ser retificada, para menor, a sanção que se direcionaram aos réus, dentre os quais se enquadra o apelante.

Desta forma, não obstante as razões contidas no apelo sob estudo, não vislumbro meios de cassar o julgamento impugnado, devendo-se manter hígida a sentença prolatada pelo Juízo Vara Única da Comarca de Areia.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE o apelo em epígrafe, NEGANDO-LHE PROVIMENTO quanto à parte conhecida**, para manter hígida a sentença vergastada, em sua integralidade.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **após o prazo de embargos de declaração sem manifestação, expeça-se mandado de prisão.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator